

# COLEÇÃO “CARTILHAS SOBRE DIREITOS HUMANOS”

REALIZAÇÃO: CENTRO DE DIREITOS HUMANOS – CDH

2005



TEMA: IDOSOS E DIREITOS HUMANOS

## FICHA TÉCNICA:

**Texto e Pesquisa:** Simone Ladeira e Fernanda Vargas Terrazas

**Colaboração:** Andréa Liuzzi

**Supervisão Acadêmica:** Liliana Lyra Jubilut

**Coordenação:** Joana Zylbersztajn

***A REPRODUÇÃO PARCIAL OU TOTAL DESTE MATERIAL É  
AUTORIZADA, DESDE QUE A FONTE SEJA DEVIDAMENTE CITADA***

## ÍNDICE

	PÁG
I. Apresentação .....	02
II. Introdução .....	03
III. Idosos e Direitos Humanos .....	04
IV. Idosos na Legislação Brasileira .....	09
V. Facilidades aos Idosos .....	22
VI. Idosos nos Tribunais .....	24
VII. Órgãos responsáveis pela defesa dos direitos dos idosos ..	26
VIII. Informações Úteis .....	31
IX. Bibliografia .....	38

## **I. APRESENTAÇÃO**

Divulgar os direitos humanos a todos, de forma acessível, didática e abordada de forma específica em cada um dos temas selecionados. Esta é a proposta desta série de cartilhas temáticas produzidas pelo ESCRITÓRIO DE DIREITOS HUMANOS – ADVOCACIA UNIVERSITÁRIA.

Elaborado por estudantes de direito que participam de um grupo de estudos sobre direitos humanos, este material é o resultado dos trabalhos dos futuros profissionais da área jurídica, os quais, atualmente, participam deste projeto de capacitação para advogar pelos direitos humanos. Desta maneira, a cartilha apresenta um conteúdo não apenas informativo e simplificado, mas também consistente e é fundamentada na doutrina sobre direitos humanos. Além da finalidade de ampla divulgação de direitos, este trabalho também tem o intuito acadêmico de preparar os estudantes de direito para defender os direitos humanos, fornecer relatos sobre as ações que estão sendo realizadas pelo poder público e pela sociedade civil para a promoção desses direitos e, por fim, estudar os instrumentos de defesa, uma vez constatadas as suas violações.

Conhecendo a legislação, os órgãos responsáveis e as ações que estão sendo realizadas para a defesa dos direitos humanos, acredita-se que esses estudantes serão capazes de analisar as deficiências do nosso sistema, propondo mudanças e lutando, em suas futuras carreiras profissionais, pela sua efetivação.

## II. INTRODUÇÃO

Em primeiro lugar, é importante justificar a escolha do tema *Idosos* para integrar a série de cartilhas produzida pelo projeto “ESCRITÓRIO DE DIREITOS HUMANOS – ADVOCACIA UNIVERSITÁRIA” do Centro de Direitos Humanos - CDH. Entre todos os temas – não menos importantes – desta série, o tema dos idosos foi escolhido pois tem sido bastante esquecido pelas organizações de defesa dos direitos humanos.

As casas de acolhida de idosos, os centros de convivência e demais entidades de apoio aos idosos são, em geral, mantidas pelo poder público ou por entidades religiosas. Poucas são as iniciativas de organizações da sociedade civil, o que demonstra o despreparo para acolher os idosos.

Escolhido o tema *Idosos* para esta cartilha, a fase seguinte desse estudo consistiu no levantamento de toda a legislação federal que, de alguma maneira, tratava de direitos específicos da pessoa idosa. Em um segundo momento, foram levantados os órgãos de atendimento ao idoso.

Cumprindo observar que ainda são bastante incipientes, e pouco coordenadas entre si, as ações públicas de atendimento aos idosos. Merece destaque, no entanto, a ação realizada em prol dos idosos na *Casa Lar e Convivência São Vicente de Paula*, um projeto mantido pela Prefeitura de São Paulo. Nesta casa – visitada pelas estudantes responsáveis por este trabalho – foram acolhidos 15 idosos que não tinham moradia. Eles são os responsáveis pelos cuidados da casa, encarregados da sua organização, limpeza, preparo das refeições etc. A coordenação da casa é feita por uma servidora pública da Prefeitura de São Paulo, que permanece na casa durante o dia; no período da noite, os idosos são assistidos por auxiliares de enfermagem. O princípio que rege a casa é a independência dos idosos. Todos eles são ativos e participam das atividades – aliás, um dos requisitos para o ingresso nesta casa é a boa condição física.

A partir das contribuições dos moradores da casa-lar, esperamos ter preparado um material que possa responder ao menos às suas dúvidas mais freqüentes, indicando onde e como procurar ajuda.

Nesse sentido, buscamos trazer considerações práticas e teóricas para o tema “direito dos idosos”, que merece especial atenção. Além dos exemplos de iniciativas que podem ajudar a efetivação de tais direitos, procuramos evidenciar a legislação pertinente, especialmente o recente “estatuto do idoso”, que traz os principais direitos deste grupo de pessoas.

### **III. IDOSOS E DIREITOS HUMANOS**

A questão dos idosos é geralmente tratada como um “desafio social”, considerando-se o aumento da população desta faixa etária (acima de 60 anos). São freqüentes as interpretações, por exemplo, sobre a manutenção do equilíbrio do sistema de previdência social com o aumento da expectativa de vida no país – um problema a ser enfrentado.

Vê-se, pois, a conotação negativa que é dada à velhice, negligenciando-se outros aspectos importantes, como a valorização da sabedoria e experiência do idoso, a maturidade de pessoas que, não obstante a sua fragilidade física, acumulam inestimáveis experiências de vida que poderiam ser uma fonte riquíssima de conhecimento para os mais jovens.

Esse tema pouco discutido na doutrina jurídica, os direitos da pessoa idosa, à luz da doutrina dos direitos humanos, devem ser colocados em posição de destaque. Assim, para que possam viver com dignidade sua velhice, as peculiaridades dos idosos devem ser respeitadas por todos.

No contexto da sociedade moderna, marcada pela velocidade dos meios de comunicação e de transporte, pela noção de utilidade imediata das coisas e uma evolução tecnológica progressiva, os idosos, muitas vezes, sentem-se alheios a tudo isso.

Os direitos humanos vêm resgatar a dignidade humana, elevando-a ao patamar de bem jurídico de maior valor de toda a humanidade. Muitos dos idosos acompanharam de perto os fatos que, no último século, conduziram ao fortalecimento da ordem internacional para a defesa dos direitos humanos. Foram duas grandes guerras, a intolerância entre os povos, o ódio, a ameaça de uma guerra atômica. Todo esse longo e doloroso percurso precedeu à Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela Organização das Nações Unidas em 1948.

Desde aquela data, muitos países – entre eles o Brasil – comprometeram-se a respeitar, de modo absoluto, os direitos humanos tal como declarado naquele documento internacional. No que toca ao direito dos idosos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe, em seu artigo XXV, que toda pessoa tem direito à segurança em caso de doença, invalidez, viuvez, **velhice**.

Diante desta disposição, resta perguntar que tipo de segurança a sociedade brasileira está oferecendo aos idosos. Será que os idosos de nosso país sentem-se amparados, recebendo toda a assistência e cuidados exigidos pela idade? Existem direitos especiais para a proteção nesta fase da vida, que todos devem conhecer.

A Constituição Federal do Brasil, de 1988, assimilou os princípios universais de respeito aos direitos humanos, reconhecendo a dignidade humana como um dos fundamentos desse Estado (art. 1.º, III). Isso significa que toda a construção da sociedade brasileira deve estar pautada no respeito aos direitos humanos. Em seguida, a Constituição apresenta como objetivo do Brasil construir uma sociedade solidária (art. 3.º, I).

Mas... qual é a relação disso tudo com o direito dos idosos?

Bem, a Constituição de um país apresenta todos os deveres e obrigações do Estado para com seus cidadãos. Ela é a base de todo o ordenamento jurídico do país. Sendo assim, todas as leis, atos do governo e decisões judiciais deverão observar as prescrições constitucionais. Daí a importância de todos sabermos os fundamentos e objetivos do Estado brasileiro, para fiscalizar e controlar o seu efetivo cumprimento.

Além das diretrizes do Estado, a Constituição Federal estabelece também direitos e deveres dos seus cidadãos. Quanto ao idoso, a Constituição determina que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (art. 230, grifou-se).

Importante salientar aqui a promulgação<sup>1</sup> recente do Estatuto do Idoso, que traz os principais direitos desse grupo de pessoas. Trata-se de uma conquista para a efetivação de tais direitos, uma vez que esta lei tem um caráter protetivo e forma a base para a reivindicação de atuação de todos (família, sociedade e Estado) para o amparo aos idosos.

Partindo-se desta disposição constitucional, cabe, agora, analisar qual é, efetivamente, o papel da família, da sociedade e do Estado em relação aos idosos.

## **A família**

A família é a base, o elemento fundamental da sociedade e deve receber proteção do Estado – como dispõe a Constituição Federal (art. 226) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 23).

O convívio familiar é sempre prezado nas políticas de atendimento ao idoso. A atenção, o carinho e os cuidados da família são essenciais para o conforto do idoso em qualquer tipo de acompanhamento a ele realizado. A assistência familiar é tão importante que o Código Civil, ao tratar da família, impõe aos filhos, netos ou parentes de grau próximo a obrigação de prestação de alimentos aos idosos, quando este não tiver meios para sua subsistência (art. 1696 CC) Tudo isso demonstra o significativo papel da família no cuidado com o idoso. Por outro lado, muitas famílias encontram-se desestruturadas, o que é refletido nos altos índices de violência doméstica contra os idosos. Nestes casos, é forçosa a mobilização da sociedade e do Estado para oferecer suporte psicológico e programas de atendimento familiar para amparar não somente os idosos, mas a família como um todo. Retomando o texto constitucional: “o Estado assegurará à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (art.226, § 8º).

---

<sup>1</sup> Publicação de uma lei

## **A sociedade**

Construir uma sociedade solidária: este é o objetivo do Estado brasileiro (art. 3º, I da Constituição Federal). Independentemente dos laços afetivos – estes se encontram na família –, o dever de solidariedade entre todos os membros da comunidade é o princípio fundamental que justifica a própria vida em sociedade.

Para que este dever seja cumprido é necessária uma fase de conscientização das pessoas para a importância do auxílio mútuo entre os membros da sociedade, para que todos possam desfrutar de uma vida de bem-estar. Entretanto, vivendo em uma sociedade que preza a produtividade, os idosos, que já não estão dentro do mercado de trabalho, estão fora desta lógica capitalista, tornando-se uma “população excedente”. Além disso, a valorização extremada da estética é outro fator que faz com que o idoso seja abandonado pelos meios de comunicação. Esses elementos contribuem para que o idoso se encontre, hoje, em condição de marginalizado social.

Além de ser indispensável o respeito por qualquer pessoa, especialmente os idosos, a visão preconceituosa em relação ao idoso – que atribui a ele um estigma de “ônus social” –, deve ser eliminada. Seguramente muitos de nós conhecemos pessoas idosas ativas, independentes, com vontade de viver e participar das atividades sociais. Terminado seu período de trabalho, o idoso aposentado dispõe de tempo e experiência para exercer funções que lhe tragam satisfação pessoal. Ocorre que eles não encontram, no meio social, um espaço para tanto.

Percebendo isso, a Organização das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1991, elaborou os *Princípios das Nações Unidas para o Idoso* (aprovada na Resolução 46/91). Este documento ressalta a importância dos idosos na sociedade, participando ativamente na formulação e implementação de políticas que afetam seu bem-estar, prestando serviços voluntários à comunidade, de acordo com seus interesses e capacidades e atuando em movimentos e associações da sociedade civil.

Para confirmar a correção desses princípios, muitos idosos, comprovando sua vitalidade, têm se organizado em associações, grupos da terceira idade, a fim de conquistar esse espaço que lhes têm sido negado. A partir desses exemplos de luta pela dignidade, cabe agora à sociedade reconhecer a importância dos idosos em nosso meio e – cumprindo seu dever de solidariedade – apoiar essas iniciativas, multiplicando as conquistas dos idosos.

## **O Estado**

Ao abordar o papel do Estado em assegurar os direitos dos idosos, sempre é bom lembrar os princípios que regem este país, expressos na Constituição Federal: (a) o Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa

humana (art. 1º, III da CF); (b) seu objetivo é construir uma sociedade livre, justa e solidária e (c) promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, **idade** e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV da CF); (d) nas relações internacionais, rege-se pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II).

É importante frisar todas essas normas, pois são elas que, imperativamente, devem orientar qualquer ato dos Governos, seja na esfera federal, estadual ou municipal.

Considerando que as políticas de atendimento ao idoso resultam de uma articulação entre vários órgãos do governo, em 1994 foi promulgada a Lei n.º 8.842, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso. Esta lei teve a finalidade de definir as diretrizes e procedimentos para que fossem realizados os direitos sociais do idoso, determinando-se a competência dos órgãos e entidades públicas na assistência ao idoso.

A organização e gestão da política de atendimento ao idoso foram delegadas aos conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso. Esses conselhos são órgãos permanentes, que devem ser compostos por representantes do poder público e da sociedade civil.

Definida a competência dos conselhos para responderem sobre todas as questões relativas ao atendimento ao idoso, é importante que os próprios beneficiários, ou seja, os idosos, tenham amplo acesso a este órgão, para apresentarem suas reclamações e sugestões (veja endereço dos conselhos adiante).

Ao lado destes órgãos políticos, o idoso pode recorrer ao Ministério Público (MP) para reclamar a efetivação de seus direitos. O MP é uma instituição independente, isto é, desvinculada dos demais órgãos do governo e tem como uma de suas funções zelar pela ordem jurídica e pelo efetivo respeito dos serviços de relevância públicas e dos direitos assegurados na Constituição (art. 129, II da Constituição Federal).

Muito do que deve ser feito às pessoas idosas depende da atividade governamental, que deve atuar de modo a garantir aos idosos: atendimento preferencial; acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social local; prevenção de ameaça ou violação aos seus direitos; recebimento de alimentos caso a família não tenha condições; direito ao atendimento domiciliar, quando não for possível a locomoção; direito de receber remédios gratuitamente; direito de acompanhamento ao idoso internado; direito a educação, lazer e cultura; direito ao exercício da atividade profissional; direito aos benefícios da previdência, como aposentadoria e pensão; direito à assistência social; à habitação; gratuidade no transporte e acesso à justiça.

Assim, cabe ao Ministério Público fiscalizar as atividades do Estado e, se necessário, acionar o Poder Judiciário para exigir o respeito às garantias e direitos dos idosos.

Diante de tudo o que foi acima exposto, o que se pretende neste pequeno trabalho é mostrar que o valor do idoso é reconhecido em nosso

ordenamento jurídico, apesar da mentalidade utilitarista da nossa sociedade que os marginaliza. Tal reconhecimento é devido, em primeiro lugar, porque são seres humanos – e, por isso, dignos de respeito –; em segundo lugar, em função das suas necessidades peculiares decorrentes da idade; por fim, porque são pessoas que muito contribuíram, e ainda podem contribuir, para a construção de uma sociedade justa e solidária. Para pôr fim às condições de marginalizados em que se encontram alguns idosos de nosso país, o primeiro passo é despertar a sociedade para a realidade indigna em que vivem essas pessoas. A partir disso, devemos difundir a todos – inclusive aos próprios idosos – os direitos e garantias a eles conferidos para que possam, então, exigir seu cumprimento utilizando todos os meios possíveis.

Essas atitudes nada mais são do que medidas para que se respeite a vida em toda a sua plenitude, desde a infância até a velhice. Pois o direito à vida só é efetivada se houver dignidade.

## IV. DIREITOS DOS IDOSOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

### Direito do Idoso na Constituição Federal

A Constituição é a legislação suprema de um país. Nela estão contidas todas as normas, princípios e regras para a elaboração do ordenamento jurídico pátrio.

Ao tratarmos dos direitos dos idosos, devemos, em primeiro lugar, ressaltar o respeito máximo à dignidade da pessoa humana e ao pleno exercício da cidadania, tendo como objetivo promover o bem-estar de todos.

Há, na Constituição brasileira, dispositivos dedicados especificamente aos idosos como, por exemplo, a adequação das penas de acordo com a idade, a facultatividade do exercício do direito de voto para os maiores de 70 anos etc (como demonstra a tabela a seguir).

Ao tratar, por exemplo, da seguridade social, a Constituição ressalta o conjunto de ações que devem ser realizadas pelo Poder Público para suprir as necessidades básicas dos seus cidadãos, direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Em relação ao idoso, essas ações foram posteriormente regulamentadas pela Lei 8.842/94, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso.

Destaca-se entre os dispositivos constitucionais sobre os direitos dos idosos o artigo 230, pois nele está disposto que a família, a sociedade e o Estado, juntos, têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Artigo 1º, III	“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – A dignidade da pessoa humana”
Artigo 3º, IV	“Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, <b>idade</b> e quaisquer outras formas de discriminação”
Artigo 5º, XLVIII	“A pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, <b>a idade</b> e o sexo do apenado”
Artigo 14º, § 1º, II, b	“O alistamento eleitoral e o voto são: facultativos para: os maiores de setenta anos”
Artigo 201, I	“A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, a tenderá, nos termos da lei, a: I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e <b>idade avançada</b> ”

Artigo 203, I e V	“A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I – a proteção à família à maternidade, à infância, à adolescência e à <b>velhice</b> ; V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”
Artigo 230	A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. § 1º: Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares; §2º: Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Cumpramos ressaltar que a Constituição fala sobre as atribuições do Ministério Público, que tem o dever de zelar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127). Isso coloca essa instituição na posição de defender os direitos dos idosos, inclusive protegendo seus interesses por meio da Ação Civil Pública<sup>2</sup> (artigo 129). Ainda, a Defensoria Pública é a instituição responsável pela orientação jurídica e defesa daqueles que dela necessitarem (artigo 134).

A Constituição Federal dá as normas e diretrizes básicas para serem seguidas nos programas especiais para atendimento aos idosos e formação da política nacional do idoso.

Em 04 de janeiro de 1994 foi promulgada a Lei nº 8.842/94 dispoendo sobre política nacional do idoso e a criação do Conselho Nacional do Idoso.

Em 2003, foi aprovada também a Lei nº 10.741, o Estatuto do Idoso. Mais abrangente que a Política Nacional do Idoso, o Estatuto inovou em diversos pontos, inclusive na área penal, impondo penas severas para quem desprezar ou abandonar cidadãos da terceira idade.

### **Política Nacional do Idoso**

(Lei 8842 de 1994, regulamentada pelo Decreto 1948 de 1996)

e

### **Estatuto do Idoso**

(Lei 10741 de 2003)

A Lei de Política Nacional do Idoso regulamenta os direitos do idoso, assim como Estatuto do Idoso, só que de forma mais abrangente. Consideram idosa a pessoa maior de 60 anos. Seus objetivos são assegurar os direitos do

<sup>2</sup> Tipo de ação judicial para a defesa de direitos coletivos

idoso e promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. No próprio Estatuto do Idoso há diferenciação entre algumas idades. A pessoa com mais de 60 anos é considerada idosa, mas para ter direitos a alguns benefícios exige-se idades diferentes, por exemplo 65 anos para receber o benefício de prestação continuada (explicado adiante).

Estas leis, seguindo os preceito constitucionais, destacam alguns princípios, diretrizes e quais seriam as obrigações do Estado no cumprimento de seu papel para com os idosos.

## PRINCÍPIOS

- A família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem estar e o direito à vida;
- O processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;
- O idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;
- O idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;
- As diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação dessa Lei.

## DIRETRIZES

- Viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração à demais gerações;
- Participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;
- Priorização do atendimento ao idoso preferencialmente por meio de suas próprias famílias, em oposição atendimento asilar<sup>3</sup>, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;
- Descentralização político-administrativa no atendimento ao idoso;
- Capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia<sup>4</sup> e na prestação de serviços;
- Implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível do governo;
- Estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais<sup>5</sup> do envelhecimento;

---

<sup>3</sup> Forma de atendimento ao idoso, explicado adiante nesta cartilha

<sup>4</sup> Áreas de atenção ao idoso

- Priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigado e sem família;
- Apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento;
- Proibição de que pessoas doentes que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente fiquem em instituições asilares de caráter social.

## ÁREAS DE AÇÃO GOVERNAMENTAL:

### **a) Promoção e assistência social:**

- Prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais;
- Estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;
- Promover simpósios, seminários e encontros específicos;
- Planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;
- Promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;

### **b) Saúde:**

#### *Diretrizes da Lei de Política Nacional do Idoso*

- Garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;
- Prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas<sup>6</sup>;
- Adotar e aplicar normas de funcionamento a instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;
- Elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;
- Desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;
- Incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;
- Realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação;
- Criar serviços alternativos de saúde para o idoso.

---

<sup>5</sup> Biológicos, psicológicos e sociais.

<sup>6</sup> Medidas de atendimento, para cuidado médico.

### *Direitos previstos no Estatuto do Idoso*

- O idoso tem atendimento preferencial no Sistema Único de Saúde (SUS).
- A distribuição de remédios aos idosos, principalmente os de uso continuado (hipertensão, diabetes etc.), deve ser gratuita, assim como a de próteses<sup>7</sup> e órteses.
- Os planos de saúde não podem reajustar as mensalidades de acordo com o critério da idade.
- O idoso internado ou em observação em qualquer unidade de saúde tem direito a acompanhante, pelo tempo determinado pelo profissional de saúde que o atende.

### **c) Educação, Cultura, Esporte e Lazer:**

- O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.
- Apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas de saber;
- O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.
- Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.
- Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade cultural.
- Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos sobre o processo de envelhecimento, o respeito e a valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.
- A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.
- Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.
- O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

---

<sup>7</sup> Peça (externa ou interna) que substitui uma articulação ou membro, ou parte dele.

#### **d) Trabalho e previdência:**

- O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.
- Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.
- O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.
- O Poder Público criará e estimulará programas de:
  - o profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;
  - o preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais de cidadania;
  - o estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

#### **e) Habitação e urbanismo:**

- O idoso tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.
- A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar ou casa-lar. A assistência também será prestada em caso de abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.
- Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de ter que atender toda a legislação pertinente.
- As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.
- Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:
  - o reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento aos idosos;
  - o implantação de equipamentos urbanos voltados ao idoso;
  - o eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;
  - o critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão

#### **f) Justiça:**

- O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas para o idoso.

- É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente<sup>8</sup> pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.
- O interessado na obtenção desta prioridade, provando de sua idade, poderá requerer o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o caso, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível no processo.
- A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge, companheiro ou companheira, maior de 60 (sessenta) anos.
- A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.
- Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos lugares para sentar e caixas de pagamento, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

#### **g) Transportes Coletivos**

- Os maiores de 65 anos têm direito ao transporte coletivo público gratuito. Antes do Estatuto do Idoso, apenas algumas cidades garantiam esse benefício aos idosos. A carteira de identidade é o comprovante exigido.
- Nos veículos de transporte coletivo é obrigatória a reserva de 10% dos assentos para os idosos, com aviso legível.
- Nos transportes coletivos interestaduais, o Estatuto do Idoso garante a reserva de duas vagas gratuitas em cada veículo para idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos. Se o número de idosos exceder o previsto, eles devem ter 50% de desconto no valor da passagem, considerando-se sua renda.

#### **h) Violência e Abandono**

- Nenhum idoso poderá ser sujeito de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão.
- Quem discriminar o idoso, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte ou a qualquer outro meio de exercer sua cidadania pode ser condenado e a pena varia de seis meses a um ano de reclusão, além de multa.
- Famílias que abandonem o idoso em hospitais e casas de saúde, sem dar respaldo para suas necessidades básicas, podem ser condenadas a penas de seis meses a três anos de detenção e multa.
- Para os casos de idosos submetidos a condições desumanas, privados da alimentação e de cuidados indispensáveis, a pena para os responsáveis é de dois meses a um ano de prisão, além de multa. Se houver a morte do idoso, a punição será de 4 a 12 anos de reclusão.

---

<sup>8</sup> Pessoas que participam do processo judicial.

- Qualquer pessoa que se aproprie ou desvie bens, cartão magnético (de conta bancária ou de crédito), pensão ou qualquer rendimento do idoso é passível de condenação, com pena que varia de um a quatro anos de prisão, além de multa.
- O dirigente de instituição de atendimento ao idoso responde civil e criminalmente pelos atos praticados contra o idoso.
- A fiscalização dessas instituições fica a cargo do Conselho Municipal do Idoso de cada cidade, da Vigilância Sanitária e do Ministério Público.
- A punição em caso de mau atendimento aos idosos vai de advertência e multa até a interdição da unidade e a proibição do atendimento aos idosos.

#### **i) Previdência Social**

- Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários que o aposentado recebia enquanto trabalhava.
- Os valores dos benefícios serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo
- Ao requerer a aposentadoria por idade, não será considerado se o idoso ficou sem contribuir nos últimos tempos, desde que ele já tenha contribuído por um tempo mínimo que cubra a carência.
- O cálculo do valor do benefício observará o disposto na Lei nº 9.876/99 e na Lei nº 8.213/91.
- O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado.
- O Dia Mundial do Trabalho, 1º de Maio, é a data de referência para os aposentados e pensionistas.

#### **j) Da Assistência Social**

- A assistência social aos idosos será prestada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.
- Aos idosos, a partir de 65 anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).
- O benefício já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita (por pessoa) a que se refere a LOAS.
- Todas as entidades de longa permanência, ou casas-lar, são obrigadas a fazer um contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.
- No caso de entidades filantrópicas, ou casas-lar, é possível a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social recebido pelo idoso.

- Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal assinar o contrato com a entidade de atendimento.
- O acolhimento de idosos, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.

## FORMAS DE ATENDIMENTO AO IDOSO

O Decreto Federal nº 1.948, de 3 de julho de 1996, regulamenta a lei sobre a Política Nacional do Idoso, estabelecendo o conceito de assistência asilar e não-asilar para o idoso (arts. 3º, 4º e 17).

**Assistência Asilar:** Entende-se por assistência na modalidade asilar, de acordo com o decreto 1948/96, a prestação de atendimento, em regime de internato em asilo, ao idoso sem vínculo familiar, abandonado ou sem condições de prover a própria subsistência, de modo a satisfazer as suas necessidades de moradia, alimentação, saúde e convivência social.

**Assistência não-asilar:** São consideradas modalidades não-asilares de atendimento dos idosos:

- a) **Centros de Convivência:** locais destinados à permanência diurna do idoso, onde são desenvolvidas atividades físicas, de trabalho, recreativas, culturais, associativas e de educação para a cidadania;
- b) **Centros de Cuidados Diurnos:** Hospital-Dia e Centro-Dia - locais destinados à permanência diurna do idoso dependente ou que possua deficiência temporária e necessite de assistência médica ou de assistência multiprofissional;
- c) **Casas-Lar:** residências, em sistema participativo, cedidas por instituições públicas ou privadas, destinadas a idosos detentores de renda insuficiente para sua manutenção e sem família;
- d) **Oficinas Abrigadas de Trabalho:** locais destinados ao desenvolvimento de atividades produtivas para o idoso, proporcionando-lhe oportunidade de elevar sua renda, sendo regidas por normas específicas;
- e) **Atendimento domiciliar:** serviço prestado ao idoso que vive só e seja dependente, a fim de suprir as suas necessidades da vida diária. Esse serviço é prestado em seu próprio lar por profissionais da área de saúde ou por pessoas da própria comunidade.

## **Benefício da Prestação Continuada**

Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei 8.742/93), regulamentando o art. 203, V, da Constituição Federal, assegura a assistência social à velhice. Como ponto principal, regula a prestação continuada, que consiste na garantia de um salário mínimo mensal aos idosos com 70 anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (art. 20).

Importante ressaltar que a partir de janeiro de 1998, conforme a Lei Federal nº 9.720, de 1998, a idade mínima para receber o benefício de prestação continuada foi reduzida de 70 para 67 anos, e para 65 com o Estatuto do Idoso. Assim, o idoso que tiver hoje 65 anos e se enquadrar nas exigências da lei pode ser contemplado pelo benefício de prestação continuada.

O benefício de prestação continuada – concedido e pago pelo INSS –, que era pessoal e intransferível aos dependentes, passou a ser transferível a outro idoso da família, nos termos do Estatuto do Idoso e não pode ser cumulado com qualquer outro benefício previdenciário percebido. Ademais, deverá ser feito o cadastramento dos beneficiários a cada 2 (dois) anos, podendo cessar o benefício caso mude a situação econômica do idoso ou de sua família.

Para receber o benefício de prestação continuada, a renda *per capita* da família não pode ser superior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo. E considera-se família, para o efeito do benefício, o conjunto de pessoas, vivendo sob o mesmo teto com o idoso, que podem ser: o cônjuge, o companheiro ou a companheira, os filhos e irmãos não emancipados menores de 21 anos ou inválidos (conforme artigo 16 da lei 8.213/91).

Por fim, o idoso abrigado em asilo, mesmo que receba abrigo sem nenhum custo, tem direito. Os diretores do asilo podem ser seus representantes frente ao INSS.

	<b><i>Benefício da prestação continuada</i></b>
<b><i>Idade mínima</i></b>	65 anos
<b><i>Garantia</i></b>	Um salário mínimo mensal
<b><i>Requisitos</i></b>	A comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, sendo que a renda familiar <i>per capita</i> ( <i>por pessoa</i> ) não poderá ser superior a $\frac{1}{4}$ de salário mínimo.
<b><i>Conceito de família</i></b>	Considera-se família, para o efeito do benefício, o conjunto de pessoas, vivendo sob o mesmo teto com o idoso, que podem ser: o cônjuge, o companheiro ou a companheira, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos.
<b><i>Características</i></b>	O benefício em princípio é pessoal, e não pode ser acumulado com outro benefício, devendo o idoso realizar

	o seu cadastramento periodicamente. Com o Estatuto do Idoso o benefício poderá ser estendido para outro idoso da família.
--	---

### **Isenção de Imposto de Renda<sup>9</sup>**

São isentos<sup>10</sup> do imposto sobre a renda: a pensão e os valores pagos para os inativos pela Previdência Social pública ou privada, a partir do mês em que a pessoa que recebe o benefício completar 65 anos de idade. O valor isento é de até R\$ 900,00 por mês e que for maior que esse limite está sujeito à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração (leis 8.981/95 e 9.250/95).

Importante ressaltar que não há perda do direito à isenção caso o pensionista ou aposentado seja incluído como dependente de outra pessoa. Por fim, se em um determinado mês o contribuinte maior de 65 anos receber valor inferior à parcela isenta e em outro mês valor superior, não pode compensar os valores recebidos para se beneficiar da isenção.

### **Idosos no Código Civil**

O Código Civil é a compilação de normas que trata das relações entre os indivíduos. Ou seja, trata dos direitos individuais das pessoas, a sua relação com seus bens, a administração do patrimônio, as obrigações e a capacidade para a realização de negócios. Tudo isso é tratado na legislação civil.

<b>Art. 38</b>	“Pode-se requerer a sucessão definitiva, também, provando-se que o ausente conta com oitenta anos de idade, e que de cinco datam as últimas notícias dele”
<b>Art. 152</b>	“No apreciar a coação, ter-se-ão em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela”
<b>Art. 1641, II</b>	“É obrigatório o regime de separação de bens no casamento: II – da pessoa maior de sessenta anos”
<b>Art. 1696</b>	“O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”
<b>Art. 1736, II</b>	“Podem escusar-se da tutela: II – maiores de sessenta anos”

<sup>9</sup> Fonte: site da Receita Federal [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) no dia 13/08/2003.

<sup>10</sup> Dispensados de pagamento

## Dever de assistência

Os filhos são obrigados a ajudar na manutenção dos pais que necessitem de assistência, conforme o previsto no artigo 1696 do Código Civil: “O direito a alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação no mais próximo em grau, uns em falta de outros”. A pessoa idosa que necessite dos alimentos deve requerê-los na Justiça, por meio de advogado ou da Defensoria Pública.<sup>11</sup>

## Idosos no Código Penal (CP), na Lei de Execuções Penais (LEP) e crimes no Estatuto do Idoso

As condições especiais da idade são consideradas pelo Código Penal na aplicação da pena, na gravidade dos crimes cometidos contra pessoas idosas, e é relevante para a aplicação da sentença (decisão judicial), tal como indicado na tabela abaixo:

<b>Art. 61, CP</b>	“São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida”
<b>Art. 65, I, CP</b>	”São circunstâncias que sempre atenuam a pena: I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença”
<b>Art. 77, CP</b>	“A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão”
<b>Art. 115, CP</b>	“São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos”
<b>Art. 244, CP</b>	Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente gravemente enfermo: Pena - detenção de 1 a 4 anos e multa”
<b>Art. 32 da LEP</b>	“Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado. § 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade”
<b>Art. 117 da LEP</b>	“Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I - condenado maior de 70 (setenta) anos”

<sup>11</sup> No Estado de São Paulo, é a Procuradoria de Assistência Judiciária que exerce essa função, pois ainda não foi instituída sua Defensoria Pública.

### **Alguns dos crimes previstos no Estatuto:**

- Nenhum idoso poderá ser objeto de negligência, discriminação, violência ou crueldade. Todo o cidadão passa a ter o dever de comunicar estas violações às autoridades;
- As famílias que abandonarem idosos em hospitais e casas de saúde serão sujeitas à condenação que pode variar entre seis meses e três anos de prisão.
- Para garantir o cumprimento do que estabelece a regulamentação do Estatuto do Idoso, negligência e maus tratos a pessoas idosas são crimes, com penas que vão até 12 anos de prisão.

## V. FACILIDADES AOS IDOSOS

### Carteira de Identidade

Todo idoso poderá solicitar que em sua carteira de identidade esteja claramente redigido que ele é idoso ou maior de 65 anos. Isso facilita a identificação rápida da condição de idoso em transportes públicos e outras situações em que deve ser comprovada esta condição de idoso para obtenção dos seus direitos.

Foi o Decreto Federal nº 2.170, de 04.03.93 que estabeleceu campo próprio no formulário da carteira de identidade para a expressão. "idoso ou maior de sessenta e cinco anos". A mesma lei estabeleceu também que deverá haver campo próprio para registro do nº de inscrição no PIS/PASEP, do nº do CPF, da expressão "Doador de órgãos e tecidos" ou "Não doador de órgãos e tecidos"<sup>12</sup>.

### Atendimento Prioritário.

Todo idoso maior de 65 anos terá prioridade no atendimento em todos os bancos, órgãos públicos e concessionárias de serviço público<sup>13</sup>, de acordo com o artigo 2.º da Lei nº 10.048, de 08.11.2000.

### Reserva de Assentos no Transporte Coletivo

A Constituição Federal determina a gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de 65 anos, bastando a sua carteira de identidade para aproveitar esse benefício.

O idoso tem direito também à **reserva de assentos** nos veículos de transporte coletivo. A Lei nº 10.048, de 08.11.2000, em seu artigo 3º, obriga as empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo a reservarem assentos, devidamente identificados, para idosos (65 anos), gestantes, lactantes (mulheres que estão amamentando), pessoas com deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Não pode haver nenhuma dificuldade para que o idoso use o direito de gratuidade no transporte. Qualquer discriminação será punida criminalmente e pode gerar indenização por danos morais.

Caso este direito não seja respeitado (pelos passageiros, quando advertido pelo idoso, ou se o motorista ou algum empregado da companhia de transporte não tomar as devidas providências para zelar por esse direito), o idoso deve identificar a companhia de transporte, o horário da ocorrência, a trajetória do meio de transporte e, se possível, o número de identificação do veículo. Esta reclamação poderá ser feita à companhia de transporte

---

<sup>12</sup> O direito de exigir a colocação dessas informações também se estende aos não-idosos

<sup>13</sup> Empresas que prestam serviço público

responsável ou ao próprio conselho municipal ou estadual, para que tomem as devidas providências.

### **Prioridade na Tramitação de Processos Judiciais.**

A lei nº 10.173/2001 definiu que toda pessoa idosa com idade igual ou superior a 60 anos de idade terá prioridade na tramitação de processos judiciais, em qualquer instância ou tribunal. Antes do Estatuto do Idoso a idade era de 65 anos.

Para gozar deste benefício, o advogado deve fazer um requerimento ao juiz do processo, apresentando um comprovante da idade do seu cliente.

### **Bulas de Medicamentos.**

É obrigatória a inclusão, nas bulas de medicamentos, de advertência e recomendações sobre seu uso por pessoas de mais de 65 anos de idade (Lei nº 8926 de 4 de agosto de 1994).

## **VI. DIREITOS DOS IDOSOS NOS TRIBUNAIS**

Poucas são as decisões judiciais que tratam sobre os direitos dos idosos. Muitos fatores podem justificar essa situação, entre eles as dificuldades que os idosos enfrentam para reivindicarem os seus direitos; a falta de incentivo da família e da sociedade e, principalmente, o desconhecimento dos direitos e garantias a eles reservados.

Por tudo isso, é importante a ampla divulgação dos órgãos responsáveis pelo atendimento ao idoso, das decisões judiciais favoráveis aos idosos, bem como os instrumentos existentes para exigirem o cumprimento desses direitos.

### **Atendimento Prioritário aos Idosos em Bancos**

O Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu, em julgamento de um mandado de segurança coletivo (uma medida judicial contra abusos de autoridades, que cometem violações de direitos) que o atendimento preferencial aos idosos, pessoas com deficiência ou acompanhadas por crianças de colo não é nenhuma ofensa ao princípio da igualdade. Trata-se de um benefício a pessoas que se encontram em condições especiais e, por isso, devem receber atendimento prioritário. (TJSP - Apelação Cível n. 231.410-1 - Americana - 1ª Câmara Civil - Relator: Alexandre Germano - 05.09.95 – votação unânime)

### **Condenação Por Agressão Física A Idosos**

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em um julgamento de agressão em acidente de trânsito, condenou o réu a pagar danos morais ao casal de idosos, tendo considerado relevante o fato de um homem em pleno vigor físico, em virtude de uma colisão de veículos, agredir os idosos. A indenização paga a título de danos morais foi determinada em R\$ 15.100.00.

Cabe aqui transcrever um trecho desta decisão, que se revela uma verdadeira lição:

*“Assim, não encontrando a atitude do apelante [agressor] qualquer excludente que a justificasse, bem se pode perceber os danos morais sofridos pelos apelados [idosos] e dela decorrentes. Estes, de avançada idade, viram-se agredidos furtivamente pelo primeiro, homem forte e em pleno vigor físico, o qual, mesmo que tivesse sido provocado, o que não restou evidenciado, teria agido com manifesto excesso e desproporcionalidade, merecendo, por isso, ampla reprovação social e jurídica, a ponto de gerar a obrigação reparatória pleiteada. Sabe-se que o direito, como ordem normativa, protege, em especial, aqueles que agem dentro do princípio da boa-fé, repelindo atitudes como a ora examinada, que não levam em conta as desigualdades inerentes à condição humana e princípios elementares de convivência social, que antecedem e servem de pressupostos às próprias normas jurídicas, como o respeito aqueles que se encontram fragilizados por qualquer razão, em especial a idade, caso*

*dos autos*” (TJRS – Apelação n.º 70001089878, julgado em 05/10/2000, Relator Luiz Ary Vessini de Lima)

### **Benefício de Prestação Continuada**

O Superior Tribunal de Justiça considerou que a impossibilidade da própria manutenção dos idosos autoriza que o benefício assistencial de prestação continuada não se restrinja à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo, desde que sejam demonstradas as circunstâncias concretas que provem a necessidade do recebimento do benefício. (STJ - Recurso Especial n.º 464774/SC, DJ 04/08/03 pág. 465, Relator Hamilton Carvalhido)

## **VII. ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA DEFESA DOS DIREITOS DOS IDOSOS**

**Para os contatos com os órgãos e entidades ver capítulo “informações úteis”**

### **Ministério Público**

O Ministério Público é o órgão que atua na proteção e na defesa dos direitos e interesses da sociedade.

Uma vez desrespeitados os direitos e interesses dos idosos, o Ministério Público pode promover o inquérito civil<sup>14</sup>, que é um procedimento adequado para averiguar a existência de eventuais ofensas aos direitos dos idosos, levantando provas e apontando possíveis responsáveis. Estando certo da violação de direitos, este órgão poderá promover a ação civil pública, buscando a proteção dos interesses dos idosos (Lei Complementar nº 75, de 1993, nos arts. 5º e 6º).

Sempre que o idoso sofrer violações de seus direitos, inclusive quando os deveres do poder público não estejam sendo cumpridos, ele deverá procurar o Ministério Público.

Para acionar este órgão, o idoso deverá fazer uma representação, que é um documento escrito que conta o problema e solicita providências. Também é possível comparecer pessoalmente ao Ministério Público para apresentar pessoalmente a sua reclamação. Neste caso, será tomado o seu depoimento.

Caso o idoso não tenha condições de comparecer sozinho ao Ministério Público, deverá solicitar o auxílio de um parente ou do responsável pela instituição onde vive, ou telefonar.

### **São atribuições do Ministério Público para a defesa de interesses dos idosos:**

- Atender às pessoas idosas e receber representação ou petição (pedido por escrito) de qualquer pessoa ou entidade, para a defesa dos interesses da pessoa idosa, por desrespeito aos seus direitos assegurados na Constituição Federal e demais normas pertinentes;
- Realizar visitas e fiscalizar os estabelecimentos que prestam serviço às pessoas idosas (hospitais, asilos, casas de repouso, clínicas geriátricas, pensionatos, hospedagens e abrigos);
- Examinar quaisquer documentos relativos à pessoa idosa, podendo tirar cópias e se for o caso pedir sigilo sobre o caso;
- Requisitar instauração de inquérito policial, realização de diligências investigatórias, elaboração de laudos e tomar medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

---

<sup>14</sup> Forma de investigação

- Instaurar procedimentos administrativos ou inquéritos;
- Promover ação civil pública e ação penal pública para a defesa dos interesses dos idosos;
- Representar<sup>15</sup> à autoridade competente para adoção de providências que visem sanar omissões, prevenir ou corrigir irregularidades no tratamento dos idosos;
- Sugerir ao procurador Geral de Justiça eventuais alterações legislativas, ou mesmo à instituições, de nova legislação sobre a pessoa idosa;
- Propor ao Procurador Geral da Justiça a celebração de convênios com instituições públicas ou privadas, para obtenção de dados estatísticos ou técnicos necessários para a promoção de medidas indispensáveis à garantia ou ao reconhecimento de direitos dos idosos;
- Apresentar sugestões ao Procurador Geral da Justiça para elaboração ou aprimoramento da política institucional de defesa da pessoa idosa;
- Acompanhar os trabalhos das comissões técnicas em todas as esferas dos poderes, apresentando sugestões para a edição ou alteração de normas, objetivando a melhoria dos serviços prestados ao idoso e a plena defesa dos seus interesses;
- Divulgar os trabalhos e a Política Institucional na área da terceira idade;
- Implementar a criação ou o aperfeiçoamento do conselho do idoso, mantendo contatos com ele e outras entidades na promoção da política de bem-estar dos idosos para, em conjunto, buscar solução mais satisfatória aos seus interesses;
- Atuar nas representações, procedimentos, inquéritos e processos que tratem da condição da pessoa idosa.

### **Conselhos do Idoso**

A Política Nacional do Idoso prevê a criação de conselhos do idoso no âmbito da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, com o objetivo de proceder à formulação, coordenação, supervisão e avaliação dessa política, no âmbito da respectiva esfera administrativa de atuação (arts. 5º e 6º da Lei 8.842/94). Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários (compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicos e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área) e deliberativos (tomam decisões..

---

<sup>15</sup> Requerer

## **Conselho Nacional dos Direitos do Idoso**

Criado pelo Decreto 4227 de 13 de maio de 2002, o Conselho Nacional dos Direitos dos Idosos (CNDI) deve: supervisionar e avaliar a Política Nacional do Idoso; elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Nacional do Idoso; acompanhar a implementação da política nacional do idoso, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; estimular e apoiar tecnicamente a criação de conselhos de direitos do idoso nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios; assessorar os conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais, no sentido de tornar efetiva a aplicação dos princípios e diretrizes estabelecidos na Lei no 8.842, de 4 de janeiro de 1994; zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na implementação de política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso; zelar pela implementação dos instrumentos internacionais relativos ao envelhecimento das pessoas, dos quais o Brasil seja signatário (tenha aceitado); além de elaborar o seu regimento interno (documento com regras).

## **Conselho Estadual do Idoso (São Paulo)**

Criado pela Lei estadual nº 9.802, de 13.10.97 (regulamentada pelo Decreto nº 42.500, de 17.11.97.), o Conselho do Idoso do Estado de São Paulo é composto por 26 representantes da sociedade civil e 26 representantes do Poder Público, reunindo-se periodicamente para contribuir na formulação e acompanhamento das políticas públicas sob o ponto de vista dos idosos, com base em comissões de trabalho, propostas, encontros, seminários, conferências, cursos, publicações, campanhas e outros diversos eventos.

É de competência desse conselho a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política nacional do idoso, no âmbito do Estado de São Paulo, de modo que será responsável por formular diretrizes e sugerir a promoção, em todos os níveis da Administração Pública Direta e Indireta, de atividades que visem à defesa dos direitos dos idosos, possibilitando sua plena inserção na vida sócio-econômica, política e cultural do Estado. Deverá também colaborar com os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, estaduais e federais, no estudo dos problemas dos idosos, propondo medidas adequadas à sua solução; propor ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário do Governo e Gestão Estratégica, a elaboração de normas ou iniciativas que visem assegurar ou a ampliar os direitos dos idosos e eliminar da legislação disposições discriminatórias.

Ainda, ao Conselho Estadual caberá zelar pelo cumprimento da legislação relativa aos direitos dos idosos; sugerir, estimular e apoiar ações que promovam a participação do idoso em todos os níveis de atividades compatíveis com sua condição; estudar os problemas, receber e analisar sugestões da sociedade, bem como opinar sobre denúncias que lhe forem encaminhadas, propondo as medidas cabíveis; apoiar realizações concernentes ao idoso, promover entendimentos e intercâmbios, em todos os níveis, com organizações afins; zelar pelo cumprimento das políticas públicas voltadas à população idosa, nos termos da Lei federal nº 8842, de 4 de janeiro

de 1994; assegurar, continuamente, a divulgação dos direitos do idoso e dos mecanismos para sua proteção, bem como dos deveres da família, da sociedade e do Estado; garantir a afixação, nas instituições públicas, em local visível, da legislação relativa aos direitos do idoso, com esclarecimentos e orientação sobre a utilização dos serviços que lhe são assegurados; manter atualizado banco de dados referentes ao idoso; estimular a formação de profissionais para o atendimento do idoso; estimular a criação dos Conselhos Municipais do Idoso; além da elaboração do regimento interno.

### **Conselho Municipal do Idoso (São Paulo)**

A Lei Municipal 11.242 de 24 de setembro de 1992 criou o Conselho Municipal do Idoso do Município de São Paulo. As atividades do Conselho consistem em propor políticas e atividades de proteção e assistência, devendo o município prestá-las aos idosos nas áreas de sua competência; receber as reivindicações do movimento organizado ou as denúncias, ainda que feitas individualmente, atuando no sentido de resolvê-las; informar e orientar a população idosa sobre seus direitos, bem como desenvolver campanhas educativas junto a sociedade civil em geral.

Também é função desse conselho apoiar a luta dos idosos por suas reivindicações; recomendar normas de funcionamento de asilos e casas de repouso que atenda à população idosa, acompanhando e avaliando o seu cumprimento; criar condições de resgate da memória do idoso e sua experiência no âmbito do movimento sindical, político, cultural, de bairros e similares.

Por fim, cabe a este órgão apresentar sugestões e propostas de medidas de atuação de interesse dos idosos às Secretarias da Saúde, Bem-Estar Social, Educação, Cultura, Abastecimento, Habitação, e Desenvolvimento Urbano, Esporte, Lazer e Recreação, Transporte, Serviços e Obras e do Planejamento.

### **Defensoria Pública e Procuradoria de Assistência Judiciária**

A pessoa idosa que necessite de assistência jurídica e não disponha de condições financeiras para contratação de advogados deve procurar a Defensoria Pública do seu Estado.

Como no São Paulo ainda não foi constituído este órgão (Defensoria Pública), quem exerce essa função é a Procuradoria de Assistência Judiciária (PAJ).

### **Delegacia do Idoso**

Há no Município de São Paulo uma Delegacia de Polícia de Proteção ao Idoso. A idéia inicial era que cada região da cidade (seccional) pudesse contar com uma delegacia especializada no atendimento às pessoas idosas, mas por

enquanto somente esta unidade que fica na região central de São Paulo foi inaugurada (na estação República do metrô)

A Delegacia de Proteção ao Idoso tem como papel fundamental investigar denúncias e infrações penais cometidas contra pessoas com mais de 60 anos. Esse órgão também pode dar orientações e encaminhamentos aos idosos com dúvidas sobre ações de despejo, problemas com pensões alimentícias e aposentadoria. Geralmente as demandas de todas as regiões da cidade chegam até a Delegacia trazidas pelos próprios idosos, por seus familiares, ou através do “Disque - Denúncia” (veja n° do telefone adiante).

As investigações mais freqüentes feitas pelos policiais dessa delegacia são de lesões corporais, injúria, maus tratos e abandono material. Os crimes mais graves como homicídio, latrocínio ou roubo, ainda que cometidos contra idosos, são sempre atendidos pelo Distrito Policial do local do crime.

A criação da delegacia é prevista na Lei Federal 8.842/94 (Política Nacional do Idoso) e um dos seus maiores benefícios é o tratamento exclusivo e adequado que é dado ao idoso. Há, todavia, um grave problema: o Município de São Paulo tem, aproximadamente, uma população de 1 milhão de idosos, sendo que 60% deles vivem nas regiões periféricas, e existe apenas uma delegacia especializada no atendimento às pessoas idosas, com poucos recursos materiais e humanos. Fica evidente, desta forma, que é impossível atender a demanda de toda a população idosa do município<sup>16</sup>.

---

<sup>16</sup> Na região metropolitana de São Paulo, há outras delegacias: uma em atividade em Guarulhos e outra em Taboão da Serra.

## VIII. INFORMAÇÕES ÚTEIS<sup>17</sup>

É importante que os próprios idosos atuem em defesa dos seus direitos – pessoalmente ou por meio de associações. Dessa forma, gradativamente a sociedade perceberá as falhas que estão sendo cometidas no tratamento aos idosos e pode dessa maneira atuar para chegar às soluções necessárias.

Assim, sempre que o idoso sofrer abusos e sentir que seus direitos não estão sendo respeitados, ele deve levar o problema às autoridades competentes mesmo que o desrespeito seja praticado por familiares. Quando houver necessidade de outorgar procuração<sup>18</sup> para alguém cuidar de seus interesses, deve escolher com bastante critério e exigir que a pessoa escolhida dê explicações periodicamente.

### **A Quem Denunciar Abusos**

O idoso ou qualquer pessoa deve denunciar abusos aos órgãos competentes, cujas funções foram explicitadas acima, destacando-se o Ministério Público, o Conselho do Idoso, as Delegacias de Polícia e mesmo o PROCON, quando se tratar de abusos contra o consumidor.

#### **Ministério Público**

Promotoria do Idoso

GAEP (Grupo de atuação especial de proteção ao Idoso)

Rua Riachuelo, 115, 1º. and., sala 35 – CEP 01007-904 – Centro

Tel. 3119-9082

Atendimento: de segunda a sexta-feira, das 13 às 16 horas

#### **Conselho Nacional dos Direitos do Idoso**

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Anexo II, sala 209

CEP 70064-901 - Brasília-DF

Telefone: (61) 429.3598. E-mail: [cndi@mj.gov.br](mailto:cndi@mj.gov.br)

#### **Conselho Estadual do Idoso (São Paulo)**

Rua Antonio de Godoy, 122, andar 11º, sala 117

CEP: 01034-000, Santa Ifigênia - São Paulo - SP

E-mail – [ceidososp@ceidososp.com.br](mailto:ceidososp@ceidososp.com.br)

Site - [www.ceidososp.com.br](http://www.ceidososp.com.br)

Tels: 222-1229 / 3362-0221

#### **Conselho Municipal do Idoso (São Paulo)**

Rua das Figueiras, 77, sala 302 – CEP 03003 - 010

Tel: 3315 9077 - ramal 2276/77.

Fax: 3107-9966

---

<sup>17</sup> Fonte: site [www.prodam.sp.gov.br](http://www.prodam.sp.gov.br)

<sup>18</sup> Dar poderes para alguém agir em seu nome

## **Defensoria Pública e Procuradoria de Assistência Judiciária**

Av. Liberdade, nº 32 – Centro  
CEP 01502-000 - São Paulo-SP  
Tel: 3105-5799  
INFORMAÇÕES: 0800-178989

## **Delegacia do Idoso**

Estação República do Metrô - Tel: 3256-3540

## **Sos Idoso**

Atende denúncias de maus tratos e abandono por parte da família.  
Tel: 3874 6904 e 3874 6905

## **Disque-Denúncia**

0800-156315

## **Como Reivindicar Seus Direitos**

### **Benefício de Prestação Continuada**

O idoso deve comprovar que:

- Possui 65 anos ou mais;
- Não exerce atividade remunerada;
- A renda mensal de sua família, por pessoa é menor que  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo.

### **POSTOS DE ATENDIMENTO:**

Brás: R. José de Alencar, 56 – Tel: 292 1576

Centro: Praça Nina Rodrigues, 153 – Tel: 270 1133

Ipiranga: R. Cipriano Barata, 1621 – Tel: 272 7042 – 272 7022 – ramal 220

Lapa: Av. Santa Marina, 1217 – Tel: 3861 2154 – 3861 2148 – ramais 211 e 215

Penha: R. Cirino de Abreu, 112 – Tel: 293 2750

Pinheiros : R. Butantã, 68 – Tel.: 870 1704 – 212 0837

Santana: R. Rodolfo Miranda, 76 – Ponte Pequena – tel: 229 8699

Santo Amaro: R. Comendador Elias Zarzur, 98 – Tel: 246 0415

Tatuapé: R. Euclides Pacheco, 463 – V. Gomes Cardim – Tel: 296 5571

Vila Mariana: R. Santa Cruz, 707 – tel: 549 1034 – 573 2533

### **Passe do Metrô**

O idoso com 65 anos tem o direito de obter o Bilhete do Idoso.

#### **Informações:**

Estação Marechal Deodoro – loja 2 – linha Leste – Oeste  
de 2<sup>a</sup> a 6<sup>a</sup> feira das 8:30 às 16:00 horas  
(levar documento de identidade – RG)

### **Passe de Ônibus**

O idoso (homem com 65 anos ou mais e mulher com 60 anos ou mais), necessita apenas apresentar seu documento de identidade ao motorista.

### **Pagamento de conta de Água, Luz e Gás**

O aposentado pode solicitar que o vencimento de suas contas seja de acordo com a data que recebe sua aposentadoria. Para tanto, deverá levar o xerox do recibo do último recebimento do INSS e um documento de identidade ao órgão competente.

ÁGUA – Sabesp – dirigir-se à Agência de Atendimento de sua região e fazer a solicitação

Informações: Tel.: 0800 119911

LUZ – Eletropaulo – dirigir-se à Agência de Atendimento de sua região e fazer a solicitação

Informações: Tel.: 0800 196196 - atendimento 5 (comercial)

GÁS – Comgás – dirigir-se à Rua Augusta, 1600 no setor de Atendimento ao Consumidor

Informações: Tel.: 0800 110197

### **Cultura, Esporte e Lazer**

#### **SESC**

Através da Gerência de Apoio Operacional e Estudos da Terceira Idade oferece:

- Programas de Lazer Sócio Cultural;
- Escola Aberta (cursos diversos na área do envelhecimento, cultura geral, estudos sobre a realidade brasileira e aprendizados artísticos);
- Atividades Físicas e Esportivas;
- Turismo Social;
- Centro de Documentação em Gerontologia Social;
- Cursos e Seminários de Capacitação para Profissionais.

#### **Informações:**

##### **SESC INTERLAGOS**

Av. Manuel Alves Soares 1110 – Tel.: 5662 9550

##### **SESC IPIRANGA**

R. Bom Pastor 822 – Tel.: 3340 2000

##### **SESC ITAQUERA**

Av. Projetada 1000 – Tel.: 6523 9200

##### **SESC PINHEIROS**

Av. Rebouças 2876 – Tel.: 3815 3999

##### **SESC POMPÉIA**

Rua Clélia, 93 – Tel.: 3871 7700

##### **SESC CARMO**

R. do Carmo, 147 – Tel: 3105 9121

##### **SESC CONSOLAÇÃO**

R. Dr. Vila Nova, 245 – Tel.: 3234 3000

##### **SESC VILA MARIANA**

R. Pelotas 141 – Tel.: 5080 3000

## **SESI**

Oferece atividades nas seguintes áreas:

- Cultural – Trabalho junto à bibliotecas, visitas a galerias de arte e tardes culturais;
- Esportes – Jogos abertos da Terceira Idade, grupos de ginástica e tardes esportivas;
- Filantropia – Oficinas de atividades sociais, campanhas beneficentes e visitas a entidades carentes e/ou asilos;
- Recreativa – Passeios, bailes excursões, visitas a indústrias, desfile de moda e intercâmbio com outros grupos;
- Informativas – Discussão de textos pertinentes à idade e participação em seminários e palestras;
- Integradas – Desfiles Cívicos e atividades lúdicas com creches e escolas.

### Informações:

Av. Mutinga, 4935 – Bloco 2 – 1º andar – Tel.: 3621 5601 e 3621 8855

## **MOPI - Movimento Pró Idoso**

Desenvolve desde 1995 atividades que incentivam e promovem o bem-estar dos idosos, oferecendo-lhes as seguintes atividades: coral, ginástica, yoga, palestras, pinturas em tela, bailes, e o projeto mais recente da Conquista da "Alfabetização" aos idosos.

### Informações:

Rua Dona Germaine Burchard, 344 – Água Branca  
Tel: 3672 5904

## **ACM - Associação Cristão de Moços**

Oferece atividades de hidroginástica, curso de natação, ginástica, apresentação de danças, coreografias de ginástica, desfile de moda, cultos ecumênicos, coral, bailes, e colabora com o projeto Viva-Vida realizado anualmente no Ibirapuera.

### Informações:

#### **ACM Consolação**

R. Nestor Pestana, 147  
Tel: 3138 3000

#### **ACM Pinheiros**

Praça dos Omaguás, 88 Pinheiros  
Tel: 3816 6616 e 3816 5595

#### **ACM Lapa**

Av. Brig. Gavião Peixoto, 1100  
Tel: 3834 3544

#### **ACM Itaquera**

R. Léo de Afonseca, 47  
Tel: 6748 6433

#### **ACM Norte**

R. José Amato, 39  
Tel: 3966 7511

#### **ACM Santo Amaro**

R. Angelo Herrero, 169  
Tel: 5522 8555

## **Educação**

### **Universidade Aberta do Tempo Útil**

Universidade Mackenzie

Atualização Cultural. Qualidade de vida e Novas Habilidades.

#### **Informações:**

Faculdade de Letras, Educação e Psicologia

Tel: 3236 8393 e 3236 8623

### **Universidade Aberta à Terceira Idade**

Universidade de São Paulo - USP

Oferece cursos, dentro de todas as Faculdades.

#### **Informações:**

Rua da Reitoria, 109 – Cidade Universitária

Tel: 3091 3348

### **Curso Terceira Idade**

Faculdades Integradas Campos Salles

Aspectos biológicos, psicológicos, físicos e emocionais desta faixa etária.

#### **Informações:**

Rua Nossa Senhora da Lapa, 234

Tel: 3641 2022 – ramal 125

### **Atividades Esportivas para Terceira Idade**

Universidade de Santo Amaro

#### **Informações:**

Rua Isabel Schmidt, 349 – Santo Amaro

Tel: 5545 8500

### **Faculdades de Belas Artes**

Cursos de extensão cultural nas áreas de tecnologia, aparelhos computadorizados, saúde, artes, fotografia e conhecimentos gerais.

#### **Informações:**

Rua Dr. Álvaro Alvim, 76 – Vila Mariana

Tel: 5576 7300 – ramal 205

### **Universidade Sênior Sant'Anna**

Faculdade Sant'Anna

#### **Informações:**

Rua Voluntários da Pátria, 257 - Santana

Tel: 6221 8000

### **Universidade Aberta para a Terceira Idade**

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC

**Informações:** Rua Ministro Godoy, 967 - Perdizes Tel: 3873 0911 – 3873 3155

### **Universidade Aberta para a Terceira Idade São Judas Tadeu**

Cursos de extensão cultural.

Informações:

Rua Taquari, 546 Moóca

Tel: 6099 1999

**Saúde**

**Centro de Estudos do Envelhecimento – UNIFESP (Hospital São Paulo)**

- Campanha de vacinação do idoso desde 1996;
- Atendimento dos idosos no Hospital São Paulo;
- Formação de profissionais nas áreas de geriatria e gerontologia.

Informações:

Rua dos Otonis, 731

Tel: 5573 0702 – 5576 4432

**Grupo de Assistência Multidisciplinar ao Idoso - GAMIA**

Atende ao idoso a partir de 60 anos dispondo de equipe multidisciplinar com médicos, assistente social, enfermeira, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista, psicóloga, terapeuta ocupacional e professor de educação física. Inscrições a partir de 1º de julho no Hospital das Clínicas – Prédio dos Ambulatórios das 8 às 12 horas.

Informações:

Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 155 – 5º andar Bloco 7

Divisão de Serviço Social Médico Tel: 3069 6219 – 3069 6384

**Espaço Sênior – Associação Brasileira "A Hebraica" de São Paulo**

Oferece atividades diversificadas socioculturais para as pessoas de 50 a 65 anos procurando despertar novos interesses, reciclagem e aprimoramento pessoal.

Informações:

Rua Hungria, 1000 Tel: 3818 8811

**GENUTI – Grupo de Estudos de Nutrição na Terceira Idade**

Estuda os diversos aspectos relacionados à nutrição do idoso e realiza um trabalho de educação e orientação nutricional, no sentido de prevenir enfermidades e contribuir para manter e promover a saúde e a qualidade de vida para os idosos.

Informações:

GENUTI – Av. Dr. Arnaldo, 715

Tel: 3066 7771 – 3066 7705

**Escola de Educação Física e Esportes da USP**

Realiza um programa de educação física incentivando os idosos a fazerem atividades físicas e tornarem-se autônomos para cuidar de si.

Informações:

Av. Prof. Melo de Moraes, 65 Tel.: 3818 3133

Departamento de Pedagogia do Movimento do Corpo Humano

**Instituição Beneficente Israelita TEM YAD**

Atende ao idoso que apresenta problemática de ordem pessoal, social, econômica e familiar, prestando serviços na área de alimentação, complementados por atividades sociais, recreativas e culturais.

Informações:

Rua Ribeiro de Lima, 530 1º e 2º andar  
Tel: 223 2977

**PROVID – Programa de Visita Domiciliar ao Idoso**

Realiza visita domiciliar a idosos, contando com equipe multidisciplinar com o objetivo de avaliar situações não perceptíveis no ambulatório, instrumentalizar o cuidador informal visando a promoção da saúde do idoso no ambiente familiar.

Informações:

Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 419 3º andar sala 318  
Tel: 3066 7544 – 3064 6483

## **IX. BIBLIOGRAFIA**

COMPARATO, Fábio Konder, *A afirmação histórica dos direitos humanos*, São Paulo, Saraiva, 2001

MARTINEZ, Wladimir Novaes, *O direito dos idosos*, São Paulo, LTr, 1997

MAZILLI, Hugo Nigro, *A defesa dos interesses difusos em juízo Meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos*, São Paulo, Saraiva, 2001

Constituição Federal  
Código Civil  
Código Penal  
Código de Processo Civil

<http://www.senado.gov.br>  
<http://www.prefeitura.sp.gov.br>  
<http://www.prodham.sp.gov.br>  
<http://www.vivaoidoso.com.br>  
<http://www.mj.gov.br>  
<http://www.dhnet.org.br>  
<http://www.guiadh.org>  
<http://www.stj.gov.br>  
<http://www.tj.sp.gov.br>  
<http://www.tj.rs.gov.br>  
<http://www.receita.fazenda.gov.br>